



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 27 de junho de 2013 - Nº 797 - Divulgado em 26/06/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Extrato de Decisão.....	4
Comunicações.....	9

Intimação para Defesa

Processo: [04211/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar sobre o Relatório da Auditoria de fls. 42/49 dos autos.

Processo: [05022/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: MARIA JOSÉ DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [06378/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [06380/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAUJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [06385/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02659/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOSÉ BRAULIO DE SOUZA JÚNIOR, Ex-Gestor(a)

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1947 - 10/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02511/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: FRANCISCA FERREIRA DE MORAIS SÁ, Gestor(a); RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1948 - 17/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05021/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Gestor(a); LUIZ ALISON GOMES PINTO, Ex-Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1947 - 10/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02592/10](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1947 - 10/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02931/12](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ TAVARES SOBRINHO, Gestor(a); KERCIO DA COSTA SOARES, Advogado(a).



**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
De acordo com o pedido.**

Processo: [02767/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00356/13

Sessão: 1944 - 19/06/2013

Processo: [01784/03](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL - TC - 407/2005, de 08 de junho de 2005, emitido quando da análise da prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA, relativamente ao exercício financeiro de 2002, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR CUMPRIDA PARCIALMENTE a determinação contida no Acórdão APL - TC - 407/2005, concernente à adequação do Instituto à legislação previdenciária vigente; 2) APLICAR MULTA PESSOAL à Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do cumprimento parcial da determinação supracitada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) DETERMINAR o envio à DIAFI de cópias dos relatórios da Auditoria e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para subsidiar a análise da PCA/2012 do ISSMA; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e cite-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de junho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00355/13

Sessão: 1944 - 19/06/2013

Processo: [01983/05](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: EVANILDO DE SOUSA ROLIM, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL - TC - 20/2007, de 24 de janeiro de 2007, emitido quando da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2004, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR CUMPRIDA a determinação contida no Acórdão APL - TC - 20/2007, concernente à adequação do IPAM à legislação vigente; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de junho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00352/13

Sessão: 1944 - 19/06/2013

Processo: [02305/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campo de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: ERIVAN BEZERRA DANIEL, Gestor(a); TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02305/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC 685/2012; 2. APLICAR nova multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Campo de Santana, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento do item "4" do Acórdão APL TC 685/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM III) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do município de CAMPO DE SANTANA, relativo ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00336/13

Sessão: 1943 - 12/06/2013

Processo: [08295/00](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2000

Interessados: MAURÍCIO SOUZA DE LIMA, Ex-Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO que a documentação acostada aos autos evidencia que a determinação contida no Acórdão APL TC Nº 0639/09 não foi cumprida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, posto que os Gestores citados não demonstraram a esta Corte de Contas que foi restabelecida a legalidade quanto aos pagamentos das aposentadorias, nem tampouco que está sendo cumprido pelos cessionários o ônus quanto ao pagamento da remuneração dos servidores cedidos; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: 1. Declarar o não cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão APL TC 639/09; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao responsável inadimplente, Sr. Maurício Souza Lima, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do não cumprimento de decisão desta corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Determinar a apuração das irregularidades ora evidenciadas no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, exercício de 2012; 4. Comunicar ao atual Superintendente do DETRAN o teor desta Decisão colegiada; 5. Encaminhar dos autos à Corregedoria. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 12 de Junho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00344/13

Sessão: 1944 - 19/06/2013

Processo: [03099/08](#) (Doc. [14734/12](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2006

Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO



DA COSTA FILHO, Procurador(a); ALYSSON CÁSSIO BARBOSA DA SILVA, Procurador(a); INA ROSSANA HOLANDA LACERDA, Interessado(a); CLINIMAGEM RADIOIAGNÓSTICA LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, DR. ANTÔNIO CARLOS CÂNDIDO, Interessado(a); GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, Interessado(a); ANDRÉ MOTTA DE ALMEIDA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00427/12, de 13 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00354/13

Sessão: 1944 - 19/06/2013

Processo: [03673/11](#) (Doc. [05957/12](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2010

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a); ISRAEL SOARES DE MEDEIROS, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00031/12 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00139/12, ambos de 29 de fevereiro de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 13 de março do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL apenas para excluir da imputação de débito o valor atinente à escrituração de transferência à entidade previdenciária municipal sem comprovação, R\$ 73.454,53, reduzir a importância referente à contabilização de dispêndios com pessoal sem demonstração de R\$ 62.836,22 para R\$ 9.187,61, bem como reconhecer a devolução aos cofres municipais do montante concernente ao lançamento de repasses para o instituto de previdência nacional sem comprovação, R\$ 4.553,26. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00343/13

Sessão: 1944 - 19/06/2013

Processo: [02564/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LUIZ CARLOS DA SILVA, Ex-Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.564/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Vereador LUIZ CARLOS DA SILVA e pela declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão APL-TC 00347/13

Sessão: 1944 - 19/06/2013

Processo: [04397/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bentinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSE PEDRO DA SILVA SOUSA, Gestor(a); ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA, Ex-Gestor(a); ERISVALDO GOMES DE MELO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04397/13, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bentinho, exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00345/13

Sessão: 1944 - 19/06/2013

Processo: [05403/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: RONALDO NOGUEIRA VIERA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO/PB, SR. RONALDO NOGUEIRA VIEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de junho de 2013

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03184/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: NADJA GIRLENY DE SOUZA SILVA, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA, Contador(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03021/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: MARIA JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

De acordo com o pedido.



3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2684 - 09/07/2013 - 2ª Câmara

Processo: [02906/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ALBINO JOSÉ FERREIRA SOARES, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05117/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: MANOEL ALVES NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01345/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [03510/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARCOS ERNESTO ALMEIDA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03510/06, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR prejudicada a Resolução RC2 - TC 00239/12, por perda de objeto; e II) CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor MARCOS ERNESTO ALMEIDA DA COSTA, matrícula 474.099-8, no cargo de Agente de Serviços Judiciários, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0501/2004) e do cálculo de seu valor (fls. 42 e 44).

Ato: Acórdão AC2-TC 01355/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [03823/04](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Orçamento e Finanças

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03823/04, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00024/2013, na qual, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público, devidamente registrada no cartório de imóveis ou forneça as informações necessárias a respeito da situação do referido terreno, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR cumprida a referida decisão; 2) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público Municipal, devidamente registrada no cartório de imóveis competente.

Ato: Acórdão AC2-TC 01333/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [06344/01](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Cidadania e Justiça

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Interessados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); JOSEFA ELIZABETE PAULO BARBOSA, Procurador(a); EDUARDO RIBEIRO VICTOR, Interessado(a); CRISTOVAM VICTOR DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar irregular prestação de contas do convênio ora analisado; 2. Imputar débito solidário ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN, e ao Sr. Cristovam Victor dos Santos, responsável pela empresa CCL Construções Ltda., no valor de R\$ 214.430,48 (duzentos e quatorze mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 73.238,51 por despesas sem comprovação da destinação, e R\$ 141.191,97 por despesas indevidas, assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01332/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [06798/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Riacho de Santo Antônio, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1829/2012, que fixou prazo ao Ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade da contratação por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; II. APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-prefeito daquele Município, Sr. José Roberto de Lima, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1829/2012, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Riacho de Santo Antônio, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não do contrato por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; e IV. COMUNICAR ao atual Prefeito que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01329/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013



Processo: [06875/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: LUIZ AIRES CAVALCANTE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pelo Ex-prefeito de Cabaceiras, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 320/2013 e CONCEDER O PRAZO DE 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito, a contar da publicação deste ato, oficiando-lhe por via postal, para regularização da situação e envio de toda a documentação ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa em suas contas, informando que os profissionais irregularmente contratados devem ser substituídos por servidores aprovados em concurso público, exceto quanto ao Coordenador do PSF, que pode ser substituído por servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança.

Ato: Acórdão AC2-TC 01334/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [03418/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Gestor(a); FLÁVIA CRISTINA DOS SANTOS ALVES, Interessado(a); OSÉIAS PEREIRA MATIAS DA SILVA, Interessado(a); CACILDO JOSÉ DA SILVA, Interessado(a); CARLOS GALDINO DA SILVA, Interessado(a); MARKLITANYA RODRIGUES BARBOZA, Interessado(a); ERALDO MORAIS CARNEIRO, Interessado(a); JOSÉ GILDIVAN DA SILVA, Advogado(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-2451/2009. II. Dar pela concessão de registro ao ato de nomeação do Sr. Eraldo Moraes Carneiro. III. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Emas para que envie a este Tribunal os novos atos de nomeação decorrentes do referido concurso. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01331/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [05137/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 364/2012, que fixou prazo ao Prefeito de São Domingos do Cariri, Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, para que adotasse medidas corretivas relativamente aos atos de regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleções públicas procedidas pelo Estado da Paraíba em parceria com aquele Município, durante os exercícios de 1991 a 2000, na forma do que dispõe a EC 51/2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 364/2012; e II. ASSINAR NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao mesmo gestor, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de aplicação de nova multa, os documentos e/ou justificativas relativamente às eivas remanescentes, a saber: (1) ausência dos atos de regularização; (2) consta no SAGRES informação de que as servidoras Josefa Ângela da Silva

Mendes e Joselene Maria das Neves, selecionadas em 1991, foram admitidas no exercício de 1997, não podendo ter o vínculo funcional regularizado, em razão da defasagem de tempo entre a seleção e a admissão (06 anos), porquanto a Resolução CIB/E-PB 033/99 anulou, para efeitos futuros, os processos seletivos realizados antes do exercício de 1997; e (3) Existência, no atual quadro de ACS, das servidoras Cleomar Lima Truta e Magna Tatiana Albuquerque do Nascimento contratadas por excepcional interesse público, o que contraria o disposto no art. 16 da Lei nº 11.350/06.

Ato: Acórdão AC2-TC 01330/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [06275/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, Gestor(a); CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, referente aos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Boqueirão, conforme previsto nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 56/2012, que fixou prazo para adoção de medidas corretivas relativamente às nomeações em análise; II. JULGAR LEGAIS os atos de admissão, concedendo-lhes registro, dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) Adalgisa Ventura Pereira Cavalcante, Alcione Bezerra Ferreira, Anailda Marta Nascimento, Edilma Maria de Sousa Maciel, Ivonete Cosme da Silva, Isonia Maria de Macedo, Ivaneide Ferreira, Juracy Ferreira de Oliveira Andrade, José Eduardo Furtunado, Josefa de Jesus Andrade, Kátia Maria das Dores Firmino, Lindalva Farias Silva Sales, Lindalva Francisca de Macedo, Leda Alves Macedo, Maria das Neves Negreiros, Márcia Maria Cavalcante do Nascimento, Maria das Graças Macedo, Maria José Rodrigues Pinto Albuquerque, Maria Luiza Bezerra, Marly Gonçalves Pereira, Maria José da Costa, Marlene Pereira Barbosa, Maria de Fátima Santos Cavalcante, Marinalva de Sousa Brito Dutra, Marineide Farias Silva, Maria do Desterro Barbosa, Nadilma Lira de Oliveira, Natalícia Pereira de Macedo, Rosa Maria Barbosa da Silva, Severina Jeane da Costa, Teotônio Albuquerque Oliveira, Verônica Lopes da Silva, Valdete Alice Silva Araújo, Veronilza Mendes Araújo, Wanderley Gonçalves Nóbrega, Vera Lúcia Inocêncio Basílio, Edileuza Maria da Silva, Maria Dulce Maciel Higino, Joana Darc de Sousa Macedo e Maria José Rodrigues Gomes; e III. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, toda a documentação relativa ao concurso público promovido pela Prefeitura em 2011, para formalização de processo específico, nos termos da Resolução RN TC 103/98, vez que há informação nos presentes autos de que a servidora NADILMA VIEIRA VALENTIM ALBUQUERQUE (Agente Comunitário de Saúde) foi nomeada após aprovação em concurso realizado naquele exercício.

Ato: Acórdão AC2-TC 01358/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [08410/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Responsável; MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08410/10 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 0375/13, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria do Socorro Oliveira Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR NÃO CUMPRIDA a referida decisão; 2) APLICAR MULTA pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal; 3) ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança



executiva; 4) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa de maior monta e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 01356/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [00975/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); MARINALDO BEZERRA PONTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00975/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Resolução RC2 TC 00098/11, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 dias para que a gestora adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida Resolução; 2) CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação de pessoal dos candidatos abaixo relacionados, conforme relatório da Auditoria; Nome Cargo Classif. Portaria João Batista da Fonseca Neto Guarda Municipal 1º 176/2010 Gillenay da Silva Bandeira Guarda Municipal 2º 184/2010 Luanna Santos da Nóbrega Enfermeiro 1º-DEF 177/2010 Hérika Brito Gomes da Silva Enfermeiro 2º 214/2010 Rosa Helena Nogueira Guimarães Enfermeiro 3º 221/2010 Larissa de Oliveira Fernandes Enfermeiro 4º 220/2010 Andréa Ferreira da Silva Enfermeiro 5º 222/2010 Andrea Cristiane A. A. Balbino Enfermeiro 6º 420/2012 Odeci Melo de Araújo Médica 3º 187/2010 Tereza Sônia Ramalho Rodrigues Médica 4º 178/2010 Francisco Solange Fonseca Médico 5º 180/2010 Saneide Francisco Xavier Ag. Com. de Saúde – A1-MA-19 1º 198/2010 João Batista Barreto da Silva Ag. Com. de Saúde – A1-MA-21 1º 300/2011 Aldo da Conceição Belindo Ag. Com. de Saúde – A1-MA-26 1º 179/2010 Thiago Fabrício da Silva Ag. Com. de Saúde – A2-MA-15 1º 190/2010 Severina Aparecida Augusto da Silva Técnico de Enfermagem 1º 211/2010 Wianey Gonçalves de Souza Técnica de Enfermagem 2º 181/2010 Liliâne Bezerra Tributino Técnico de Enfermagem 4º 196/2010 Márcia Cristina Justino Técnico de Enfermagem 5º 206/2010 Zilma da Silva Basílio Técnico de Enfermagem 1º-DEF 200/2010 Flaviana Firmino do Nascimento Santos Técnico de Enfermagem 7º 292/2011 Clarissa Albuquerque Araújo Teixeira Bioquímica 1º 182/2010 João Montenegro Navarro Cirurgião Dentista 1º 191/2010 Mariana Farias de Mendonça Cirurgião Dentista 2º 186/2010 José Coutinho de Matos Júnior Cirurgião Dentista 3º 218/2010 Francisco de Assis di Lorenzo Oliveira Cirurgião Dentista 4º 183/2010 José Gaudêncio Torquato Pinto Cirurgião Dentista 5º 189/2010 Amanda Barbosa Cavalcanti Medeiros Psicólogo 1º 185/2010 Faheyra Aragão Rodrigues Ferreira Psicólogo 2º 325/2012 Renata de Andrade Silva Psicólogo 4º 449/2012 André Cecílio Branquinho Nunes Médico Plantonista 1º 188/2010 Cláudia Germana Ramos A. Santos Médico Plantonista 2º 193/2010 Raimundo Lourenço Soares Médico Plantonista 3º 194/2010 Robert Einstein Severiano de Araújo Médico Plantonista 5º 209/2010 Pierre Moraes Vieira Médico Plantonista 7º 241/2011 Edneide da Costa Florêncio Soares Médico Plantonista 11º 281/2011 Isabelle Cristine de Castro Melo Fisioterapeuta 1º 192/2010 Ramires Lima da Silva Auxiliar de Consul. Odontológico 1º 205/2010 Cristiane Dantas da Silva Auxiliar de Consul. Odontológico 2º 213/2010 Mayana Kelli de Oliveira Dantas Auxiliar de Consul. Odontológico 3º 195/2010 Marcondes Juruna Evaristo Auxiliar de Consul. Odontológico 5º 197/2010 Raquel Barbosa de Meireles Auxiliar de Consul. Odontológico 6º 199/2010 Maria Geane Alves Soares Auxiliar de Consul. Odontológico 7º 229/2011 Elenilson Félix Arante Auxiliar de Consul. Odontológico 9º 259/2011 Shanna de Gouvêa Seixas Oliveira Nutricionista 1º 207/2010 Rochanna Kelly Cirilo Diniz Fonoaudióloga 1º 208/2010 Aristelson Barbosa da Silva Digitador 2º 210/2010 Carlos Fernandes de Carvalho Filho Médico Veterinário 1º 212/2010 Ricardo de Figueiredo Guilherme Médico Veterinário 2º 261/2011 Alex Gabriel Marques dos Santos Coveiro 1º 215/2010 Jean Felipe Silva de Oliveira Assistente Social 1º 216/2010 Jaildo Sérgio de Melo Nascimento Médico Ginecologista 1º 217/2010 Erlá Costa da Silva Auxiliar de Limpeza Urbana 1º 226/2011 Adevaldo Bezerra dos Santos Auxiliar de Limpeza Urbana 2º 225/2011 Ana Lúcia Bezerra dos Santos Auxiliar de Limpeza Urbana 3º 282/2011 Antônio Carlos Moreira Cezar Auxiliar de Limpeza Urbana 4º 287/2011 Gutemberg Batista da Silva Auxiliar de Limpeza Urbana 7º

298/2011 Josué Alves Jerônimo Motorista D 1º 422/2012 Wagner Amaro da Silva Monteiro Motorista D 2º 330/2012 Jobabson Alves Motorista D 3º 329/2012 Maria das Graças M. Cavalcante Professor Polivalente 1º 434/2012 Jacinta Antônia Duarte R. Rodrigues Professor de Ciências 1º 448/2012 Pedro Paulo de Andrade Silva Professor de Educação Física 1º 429/2012 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01346/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [04559/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04559/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ELITA DOS SANTOS, matrícula 64.754-3, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 590/09) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 01335/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [04905/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARGARIDA DE FIGUEIREDO DE SOUSA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1573 de 19/10/2009, constante às fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01347/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [07903/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO WELLINGTON GONÇALVES BEZERRA, Gestor(a); JOSÉ FRANCIMAR VELOSO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Interessado(a); JOCÉLIO JAIRO VIEIRA, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07903/11, referentes à inspeção especial para subsidiar a prestação de contas do exercício de 2010 da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo - LACEN, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, sob a responsabilidade do Sr. FRANCISCO WELLINGTON GONÇALVES BEZERRA, Diretor Geral, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão; II) APLICAR ao mencionado ex-Gestor MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares; IV) INFORMAR ao citado ex-gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e V) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de



Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Ato: Acórdão AC2-TC 01353/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [11387/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a); JOSÉ HERMANO DIAS DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11387/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JOSÉ HERMANO DIAS DA CRUZ, matrícula 468.893-7, no cargo de Analista Judiciário 1, lotado na Justiça Comum, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1689/2009) e do cálculo de seu valor (fls. 47 e 60).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00059/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [00106/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM: 1. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Patos, para apresentar o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 1.001/11, sob pena de multa; 2. Assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual Gestora do Município de Patos, Sra. Francisca Motta, para que informe, através do sistema GeoPB, o georreferenciamento das obras de construção de 08 unidades de saúde da família e 01 unidade de Pronto Atendimento (UPA), relacionadas ao contrato nº 1001/2011, e as medições de acordo com os respectivos pagamentos, conforme o disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação quando do encaminhamento do BALANCETE do mês de junho do corrente exercício, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE; 3. Citar, na forma regimental, a atual Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Motta, para que adote as providências necessárias a tornar disponível ao ex-gestor a documentação necessária ao cumprimento do item 1 supra. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01359/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [00230/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Responsável; TELMA LÚCIA SILVA DE SALES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00230/12 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 0449/13, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora Telma Lúcia Silva de Sales, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR NÃO CUMPRIDA a referida decisão; 2) APLICAR MULTA pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal; 3) ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa de maior monta e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 01360/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [00231/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Responsável; MARIA DAS NEVES COSTA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00231/12 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 0371/13, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria das Neves Costa de Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR NÃO CUMPRIDA a referida decisão; 2) APLICAR MULTA pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal; 3) ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa de maior monta e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 01336/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [14475/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; VANILDA DO AMARANTE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora VANILDA DO AMARANTE VASCONCELOS, formalizado pela Portaria Nº 184/2012 de 07/05/2012, constante às fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01337/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [14574/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; NIVALDO FELISMINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor NIVALDO FELISMINO DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 238/2012 de 31/05/2012, constante às fls. 56, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01338/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [14762/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; FRANCISCA IDETH CLAUDINO DE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição



da Senhora FRANCISCA IDETH CLAUDINO DE MELO, formalizado pela Portaria Nº 563/2012 de 30/08/2012, constante às fls. 55, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01354/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [15966/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; PAULA FRANCINETE DE ALMEIDA WANDERLEY, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15966/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora PAULA FRANCINETE DE ALMEIDA WANDERLEY, matrícula 12.821-0, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 648/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 61 e 63).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00062/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [00414/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); MARIA EVANGELISTA, Interessado(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00414/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, retificar os cálculos proventuais da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA EVANGELISTA, matrícula 25.0005-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Obras e Urbanismo de Nazarezinho, Portaria 07/2010, que deverá ser feito com base na média dos proventos, de acordo com a Lei 10.887/04, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00060/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [00422/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); MARIA ALVES DE LUCENA, Interessado(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00422/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, retificar os cálculos proventuais da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA ALVES DE LUCENA, matrícula 25.0009-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de Nazarezinho, Portaria 010/2012, nos moldes indicados pela Auditoria, bem como promover a correção do ato, indicando o cargo e da lotação da servidora, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00061/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [00431/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCA RIBEIRO VIEIRA, Interessado(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00431/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, retificar os cálculos proventuais da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA RIBEIRO VIEIRA, matrícula 25.0040-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de Nazarezinho, Portaria 029/2012, nos moldes indicados pela Auditoria, bem como apresentar justificativas para o valor atual do benefício, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01339/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [03116/13](#)

Jurisdição: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Julgar REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 0126/2011, pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA, do Pregão Presencial nº 215/11, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e o Contrato nº 030/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; b) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01340/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [07530/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DALVA SIMÕES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DALVA SIMÕES DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 073/2012 de 15/02/2013, constante às fls. 61, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01341/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [07534/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; GERALDO INÁCIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor GERALDO INÁCIO DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 069/2013 de 14/02/2013, constante às fls. 59, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01342/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [07675/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013



Interessados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: I. Julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 001/2013 e do Contrato nº 100/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal. II. Assinatura de prazo de 30 (trinta) dias a atual Gestora do Município de Alagoinha para que informe, através do sistema GeoPB, o georreferenciamento da obra de construção do edifício sede da Prefeitura Municipal, relacionada no contrato nº 100/2013, e as medições de acordo com o respectivo pagamento, conforme o disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação quando do encaminhamento do BALANCETE do mês de junho do corrente exercício, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE; III. Encaminhar à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no contrato deste procedimento licitatório. IV. Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01328/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [08458/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: PAULO DÁLIA TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 19/2013 e do Contrato nº 81/2013, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Excelentíssimo Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de material de expediente, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

(Convite nº 10/11), cujo objeto foi a ampliação da Escola Municipal situada no Bairro Vila Nova.

Nesta oportunidade, o insurgente tenta contornar a Decisão de fls. 180 e ss., Acórdão AC2 TC 01774/12, que julgou irregular a licitação em tela e o contrato dela decorrente, aplicou multa ao gestor responsável no montante de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), entre outras determinações.

Petição com as razões do Recurso de Reconsideração às fls. 190 e ss., acompanhada da documentação pertinente.

Pronunciamento do Órgão de Instrução às fls. 195/197.

Em seguida, há petição às fls. 199/200, informando a renúncia dos advogados representantes do Prefeito recorrente, por motivos de foro íntimo.

Por fim, vieram os autos a este Ministério Público de Contas.

A propósito da renúncia acima mencionada, é de se ver que, sendo o gestor representado por causídico portador do instrumento de mandato, a partir do momento em que este renuncia ao contrato firmado, deve aquele constituir novo representante, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Sobre o assunto, veja-se:

MANDATO JUDICIAL - RENÚNCIA DO CAUSÍDICO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA CONSTITUIR NOVO PROCURADOR - INÉRCIA - NÃO

CONHECIMENTO DO APELO. Sendo a parte intimada a constituir um novo patrono em razão da renúncia do anterior, porém, quedando-se inerte em regularizar a sua representação processual, a incognoscibilidade do recurso por ela interposto é medida que se impõe, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (TJ-SP RC 977835005)

Assim, ressalte-se que a ausência de representação, no caso, sem a devida ratificação por parte do gestor e a constituição de novo advogado, dá ensejo à ausência de capacidade postulatória. Assim, deve o recorrente, Sr. José Vieira da Silva, ser chamado aos autos para regularizar a situação em epígrafe.

Assim, requer este Parquet de Contas a intimação do Sr. José Vieira da Silva, então Prefeito do Município de Marizópolis, ora recorrente, para querendo, apresentar instrumento de mandato ora ausente, tendo em vista a renúncia dos advogados, conforme explicitado retro.

É a manifestação.

João Pessoa, 29 de maio de 2013.

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Comunicações

Comunicações

PROCESSO TC Nº 08752/11

SUBCATEGORIA: LICITAÇÕES

JURISDICIONADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS

INTIMADOS: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor; ABELARDO JUREMA

NETO, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a) E

FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a).

ASSUNTO: Licitação Convite nº 00010/2011 - Objeto: Contratação de Empresa no Ramo de Engenharia Civil destinada a ampliação da Escola Municipal situado no bairro Vila Nova.

DESPACHO

Vistos, etc.

A rigor, o Prefeito já constituiu Advogados para todos os processos de seu interesse em curso, neste Tribunal inclusive (vide Procuração anexada - fl. 204, extraída do Processo TC 02898/12), cabendo aos mesmos as diligências para o efetivo cumprimento do mandato lhes outorgado.

À 2ª Câmara, para:

- 1) INCLUIR no rol dos interessados os nomes dos MD Advogados (Procuração à fl. 204) e EXCLUIR os dos Advogados que renunciaram;
- 2) INTIMAR o Prefeito e os seus novos Advogados para tomarem conhecimento do presente despacho e da cota do Ministério Público junto ao Tribunal; e
- 3) ENCAMINHAR o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

João Pessoa, 07/06/2013 Conselheiro André Carlo Torres Pontes

COTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, então Prefeito do Município de Marizópolis, nos autos que versam acerca da análise de análise de procedimento licitatório